

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 013/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA POLICLÍNICA DR. JOSÉ HAMILTON SARAIVA BARBOSA E O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO, JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ARACATI - CE.

IMPUGNANTE: CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.957.510/0001-38.

IMPUGNADO: PREGOEIRO.

DO PREÂMBULO:

O PREGOEIRO do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Aracati, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.957.510/0001-38, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 14/04/2022, e a impugnação foi protocolada por e-mail. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Preenchido também os outros requisitos para impugnar, pois a petição é fundamentada e contém pedido de retificação do Edital.



Isto posto merece ser conhecida a Impugnação apresentada.

DOS FATOS:

A impugnante solicita descrição do descritivo relativo dos itens 117 do lote 01, alegando que quando o edital ou TR solicita apenas “quadro branco” ou outra especificação similar abre margem para os licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade. Entende que a descrição prevista no edital não atende aos requisitos de um quadro para uso escolar. Entende e sugere que o melhor descritivo para tal item é o que tenha com base estrutura em MDF. Além de pedir a separa do item alegando que existem diversas empresas que conseguem prestar o mesmo serviço, já que muitas fábricas de quadros não vendem os itens solicitados.

Questiona ainda o valor estimado dos itens 117 do lote 1 alegando que não inclui sequer o custo dos serviços de manutenção. Portanto, o valor estimado da prestação dos serviços licitatórios acima apresenta indícios de inexigibilidade, não sendo sequer suficiente para cobrir o custo de serviços como salários, encargos salariais, insumos, taxas de administração, lucros e Impostos.

Ao final pede que seja aceita a impugnação, seja realizada alteração no descritivo do Quadro Branco, Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível, Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente Previsto.

DO EXAME DE MÉRITO:

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá natureza de recurso, portanto, não haverá efeito suspensivo, muito menos remessa a autoridade superior.

Quanto ao questionamento sobre às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 3º e seus incisos da lei nº 10.520/02, bem como no art. 14 do Decreto Federal 10.024/2019 da modalidade utilizada para contratação em preço, sendo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a **autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

No caso em questão, quanto à alegação da recorrente sobre a necessidade de alteração do descrito constante no edital para os itens 117 do lote 01, por considerar que o mesmo proporciona atualmente apresentação de produtos de baixa qualidade e que não atende a finalidade para quadro escolar, entendemos que na verdade a impugnante busca uma melhor descrição alia aos produtos que fornece de forma a tentar subverter o mandamento constitucional dos princípios isonomia e impessoalidade administrativa.

Cumprir destacar que, acerca da temática debatida, o Tribunal de Contas da União se posicionou no sentido de que a especificação do produto a ser licitado não pode interferir na ampla pesquisa de mercado, sob pena de incorrer no direcionamento de licitação, nos termos que seguem:

“1. No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.

Representação autuada a partir de manifestação encaminhada à Ouvidoria do TCU noticiara possíveis irregularidades ocorridas em PREGÃO PRESENCIAL realizado pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS). O certame tinha por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos de TI. Em sua instrução inicial, a unidade técnica consignou haver indícios de “restrição à competitividade e ao princípio da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, com indicação disfarçada de marca nas especificações técnicas, em afronta inclusive ao teor da Súmula TCU nº 270, uma vez que na forma em que foram definidos os itens componentes do Edital, especialmente no seu Termo de Referência, houve restrição da participação de outros concorrentes no certame, pois as especificações limitaram o fornecimento de equipamentos a um único fabricante”. Realizadas audiências dos gestores, a unidade instrutiva concluiu

que as alegações apresentadas foram insuficientes para elidir a falha, mas propôs o acolhimento parcial das razões de justificativas, considerando que a conduta dos responsáveis não teria causado prejuízo ao erário. O relator concordou com a procedência parcial da Representação, mas por outros fundamentos. Observou que não restaram devidamente comprovados “o detalhamento excessivo da especificação técnica, o direcionamento da licitação a fornecedores específicos e a preferência injustificada por determinada marca, ao contrário do que aduz a unidade instrutiva”. Explicou o relator que “o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. **O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou dos serviços a serem adquiridos**”. Acrescentou que “para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, **em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado**”. Nesse contexto, ressaltou o relator que, no caso em exame, “o Diretor de Gestão da TI do IFMS logrou êxito em esclarecer que modelos de outros fabricantes teriam sido analisados à época da elaboração do termo de referência para a composição da configuração solicitada, sendo que seis fabricantes teriam condições de atender ao que foi especificado para cada item”. Por fim, concluiu que “a descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”. O Tribunal, endossando a proposta da relatoria, acolheu, no ponto, as justificativas apresentadas, e julgou a Representação parcialmente procedente em razão da ocorrência de outras impropriedades. Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015.”

Desse modo não verificamos que dentre a descrição dos itens em comento a impugnante não trouxe argumentos técnicos que justifiquem a alteração das especificações dos itens em comento. Esclarecemos que quanto a verificação da qualidade dos produtos, o momento adequado de tal verificação será quando do recebimento dos produtos estes serão conferidos pelo setor técnico responsável pelo seu recebimento e caso verificado má qualidade os mesmos não serão recebidos e serão submetidos a substituição.

Cumpramos destacar ainda que a alteração das especificações nesse momento implicaria em alteração da fase de planejamento do processo e conseqüentemente necessitaria de realização de novas pesquisas de mercado o que resultaria em morosidade aos objetivos da administração.

Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação. Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I do edital), restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário.

Fis. 289
CPSMAR

Acerca da matéria, importa mencionar que a administração pública, no processo licitatório em questão, deixou claro suas exigências em edital.

Além do exposto acima, é importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa.

Dessa forma ficou clara a importância do poder da discricionariedade para o exercício da administração, que assegura a concretização dos interesses públicos. Em seara de doutrina, leciona Meirelles (2005, p.119):

“[...] mesmo para a prática de um ato discricionário, o administrador público, deverá ter competência legal para praticá-lo; deverá obedecer à forma legal para a sua realização; e deverá atender à finalidade legal de todo ato administrativo, que é o interesse público.”

Quanto alegação sobre os valores estimados estarem inexequíveis não inclui sequer o custo dos serviços de manutenção, nos parece que houve claro erro na análise do edital por parte da empresa impugnante uma vez que sequer o objeto da licitação trata-se de prestação de serviços, muitos menos requer serviço de manutenção. O objetivo da licitação é a **aquisição de material de expediente** e portanto trata-se de aquisição de bens.

Inclusive o próprio termo de referência traz a divulgação dos preços estimados, senão vejamos:

7. DO VALOR ESTIMADO.

7.1. O valor global estimado de acordo com o preço de mercado para aquisição dos materiais constantes no item 5.2. deste Termo de Referência é de **RS 343.082,49 (Trezentos e quarenta e três mil, oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos).**

Verificamos que a impugnante ao apresentar questionamento sobre os valores estimados para determinados itens do edital não colacionou qualquer prova de suas alegações, muito menos ilustrou a referência de preços praticados no mercado, ou seja, apresentou argumentos vazios sem qualquer valor probatório para suas ilações.

A impugnante supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERÁ estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, bem como prazos foram definidas com o objetivo de atender as necessidades do CPSMAR/CE e que tal alteração, nesse momento, importaria em prejuízo ao município que teria de adiar o processo licitatório, que nesse momento e pelas fundamentações expostas são urgentes e necessários a retomada plena execução das atividades administrativas no consórcio.

Por fim, em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão dos pontos levantados pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

DECISÃO:

Analizadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.957.510/0001-38 a PREGOEIRA do Consórcio, **CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, bem como os esclarecimentos prestados.

Aracati/CE, em 06 de dezembro de 2023.

Edvânia Viana Maia

Edvânia Viana Maia
Pregoeira

Edvânia Viana Maia
Pregoeira - CPSMAR
CPF 026.877.963-52